

Versam os autos sobre procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 329/2025 SES/GO - Contratação nº 117332 – Processo nº 202500005036207, com critério de menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão térmica, com fornecimento integral de insumos, manutenção preventiva e corretiva, e reposição de peças originais, visando atender às demandas do Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros - LACEN-GO e do Centro Estadual de Referência em Medicina Integrativa e Complementar - CREMIC, nas quantidades, condições, especificações e nos valores estimados estabelecidos no Termo de Referência (295516).

Inicialmente, cumpre registrar que o presente procedimento transcorreu regularmente. Na fase de julgamento, a empresa Directa Comércio Serviços e Soluções Ltda., CNPJ nº 02.329.217/0001-75. **interpôs recurso**, em tempo hábil, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Cerrado Soluções, Produções e Serviços Ltda. (324334). Por sua vez, a empresa recorrida apresentou **contrarrrazões** tempestivamente ao recurso interposto pela empresa Directa (326042).

Em sede de análise técnica das alegações apresentadas e contrarrrazões, a Superintendência de Tecnologia, Inovação e Saúde Digital, por meio do **Parecer Técnico** (327162), teceu detido exame quanto às ocorrências processuais, a o final, opinou pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa Cerrado Soluções, Produções e Serviços Ltda., conforme segue transcrito:

[...]

DA ANÁLISE DO RECURSO DA DIRECTA

3.3 O recurso interposto sustenta que a PC42e-T não atenderia ao requisito de XON/XOFF.

Tal alegação não se sustenta tecnicamente, pois:

- i. o XON/XOFF é aplicável apenas à comunicação serial RS-232 ou USB emulando RS-232;
- ii. a interface serial é classificada como opção de fábrica, não obrigatória;
- iii. não é admissível exigir funcionalidade vinculada a interface opcional como condição de habilitação.

DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES DA CERRADO

3.4 A empresa CERRADO sustenta corretamente que o requisito relativo ao XON/XOFF não possui caráter absoluto.

Todavia, para fins de correção técnica, motivação do ato administrativo e transparência jurídica, registra-se impropriedade nas contrarrrazões, consistente na utilização do manual da impressora Honeywell PC42t, modelo distinto da PC42e-T efetivamente ofertada.

[...]

4 Diante do exposto, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa Directa, uma vez que:

- A impressora Honeywell PC42e-T atende plenamente aos requisitos técnicos do Termo de Referência;
- O requisito relativo ao XON/XOFF é condicional e restrito à comunicação serial RS-232 ou USB emulando RS-232;
- A menção a “IPv4 (XON/XOFF)” no TR configura impropriedade redacional, sanável por interpretação técnica;

Dessa forma, **recomenda-se a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa CERRADO SOLUÇÕES, PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, com o regular prosseguimento do feito até a homologação e adjudicação do objeto.

Diante do exposto, retornem os autos à Gerência de Licitações para continuidade do procedimento de contratação.

Instada a se manifestar quanto às peças recursais apresentadas, a Superintendência de Gestão Integrada / Gerência de Licitações / Agente de Contratação, na forma da **Termo de Julgamento de Recursos Administrativos** (328930), analisou as alegações da empresa recorrente Directa Comércio Serviços e Soluções Ltda., conheceu do recurso interposto, negou-se provimento e manteve-se a habilitação da empresa Cerrado Soluções, pelos motivos a seguir delineados:

[...]

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa **Directa Comércio Serviços e Soluções Ltda (SISLOG n.324334)**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão do Pregoeiro que declarou **vencedora do Pregão Eletrônico nº 329/2025** a empresa Cerrado Soluções, Produções e Serviços Ltda.

[...]

III – DO MÉRITO

No mérito, **o recurso não merece prosperar.**

As **contrarrrazões apresentadas pela empresa recorrida**, devidamente analisadas pela equipe técnica, demonstram que a interpretação defendida pela recorrente **não se coaduna com a leitura sistemática e finalística do Termo de Referência**.

[...]

Assim, não se verifica qualquer afronta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo**, da **isonomia** ou da **seleção da proposta mais vantajosa**, revelando-se **regular, motivada e tecnicamente consistente** a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida.

IV – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, **considerando o recurso interposto, as contrarrrazões apresentadas e o Parecer Técnico, DECIDO:**

- i. CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **Directa Comércio Serviços e Soluções Ltda.;**
- ii. NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se **inalterada** a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 329/2025 a empresa **Cerrado Soluções, Produções e Serviços Ltda.;**
- iii. MANTER A ADJUDICAÇÃO** do objeto à empresa vencedora.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR** para apreciação e decisão final do recurso.

No momento, os autos aportam neste Gabinete, para apreciação e deliberação de recurso administrativo interposto, em consonância com o artigo 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Desta feita, considerando o pronunciamento emitido pela equipe especializada - Superintendência de Tecnologia, Inovação e Saúde Digital, via Parecer Técnico (327162), em razão dos argumentos proferidos pela área técnica responsável pelo pleito - Superintendência de Gestão Integrada / Gerência de Licitações, mediante o Termo de Julgamento de Recurso Administrativo (328930), tendo em vista que não restou demonstrada qualquer irregularidade apta a macular o certame, tampouco afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia ou da seleção da proposta mais vantajosa, **conheço** o recurso impetrado pela empresa licitante Directa Comércio Serviços e Soluções Ltda., CNPJ nº 02.329.217/0001-75, no mérito, **nego-lhe provimento**, e **mantenho** a decisão que declarou vencedora a empresa Cerrado Soluções, Produções e Serviços Ltda., do Pregão Eletrônico nº 329/2025 SES/GO - Contratação nº 117332 – Processo nº 202500005036207, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, do art. 49 do Decreto Estadual nº 10.247/2023 e do item 9 do edital do respectivo certame (313723).

Posto isso, restitua-se os autos à **Gerência de Licitações**, via **Superintendência de Gestão Integrada - SGI**, para conhecimento e adoção das demais providências subseqüentes.

RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde